



INDICAÇÃO Nº 381/2025

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO)

**PODA DE ÁRVORE QUE ESTÁ OBSTRUINDO
A VISIBILIDADE DA SINALIZAÇÃO DE
TRÂNSITO EM ESPECIAL A PLACA PARE
NA RUA ARTHUR MILLER, OFERECENDO
RISCOS À POPULAÇÃO COMPROMETENDO
A SEGURANÇA**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

CONSIDERANDO que o trecho da Rua Arthur Miller, próximo ao nº 154, no bairro Jardim Morada do Sol, geolocalização: (-23.55883144032694, -51.450205549066055), árvore a qual vem sendo alvo de constantes reclamações da comunidade por estar prejudicando a visibilidade das sinalizações de trânsito, em especial a placa PARE, sinalização vertical, interferindo na mobilidade urbana e apresentando riscos à população, seja pela possibilidade de queda de galhos ou pela fragilidade de sua estrutura. A presente indicação visa garantir a segurança reduzindo o risco de acidentes e danos a veículos e munícipes. O pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, conforme registros fotográficos ao término deste documento:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Apucarana, seção IV, DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, artigo 310 e 311:

“Art. 310. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições do Município.

Art. 311. É proibido a particulares podar, cortar, derrubar, remover, transplantar ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública ou contra ela praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.”





CONSIDERANDO a Lei nº 63, de 27 de abril de 2007, que autoriza o executivo municipal a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para execução de abate de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica, em seu artigo 2º assim determina:

“Art. 2º - O Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fará a execução do abate de árvores, o transporte dos entulhos (galhos), concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.”

CONSIDERANDO a responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º da CF), cuja baliza teórica dominante no Brasil é a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade da Administração Pública é, em regra, objetiva. Assim, sendo a responsabilidade municipal objetiva, esta prescinde de demonstração de culpa. Isso significa que, em regra, para que o município seja responsabilizado, basta que se comprove o **dano**, a **conduta omissiva ou comissiva da administração pública** e o **nexo causal** entre ambos.

Considerando que o município pode ser responsabilizado em diversas situações, como:

- a) **Queda de galhos ou árvores mal podadas** que causem danos a pessoas, veículos ou imóveis;
- b) **Omissão na poda de árvores** em locais públicos, caso haja risco evidente de queda e a administração tenha sido previamente notificada;
- c) **Execução inadequada da poda**, prejudicando a saúde da árvore e aumentando riscos futuros.

ADEMAIS, este é o entendimento da jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE QUE ATINGIU O VEÍCULO DO AUTOR. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU





FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RISCO DE ENVOLVIMENTO EM COLISÃO COM OUTROS VEÍCULOS. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA O TRABALHO DO AUTOR. DANO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005233-35.2020.8.16.0105 - Loanda - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS AUSTREGESILIO TREVISAN - J. 21.10.2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. **QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO.** EPISÓDIO QUE CAUSOU AVARIAS NO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DO RÉU EM CONSERVAR E PODAR AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM VIA PÚBLICA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0030069-35.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 21.07.2023)”

Solicito que seja indicado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias a fim de providenciar a poda da árvore identificada como de risco pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a árvore está posicionada obstruindo parcialmente a visão da sinalização vertical da placa de PARE.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Apucarana, 24 de março de 2025.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO)





REGISTROS FOTOGRÁFICOS:



LOCALIZAÇÃO EXATA:



Fonte disponível em: <https://encurtador.com.br/u2Qcz>

